



Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

SENTENÇA

Autor: SINDEAP/RJ SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE LOCAÇÃO DE FITAS DE VÍDEO CASSETÊ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: SINDEEPRERJ SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

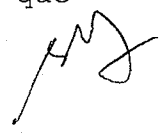
Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I, da CLT, acrescentado pela Lei 9.957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO

O SINDEAP/RJ, sindicato autor propõe, em 26/07/2010, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR em face do SINDEEPRERJ, sindicato réu, sustentando que foi fundado em 23/01/1991, com registro sindical homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego publicado no DOU de 16/07/1991. Afirma que representa a categoria dos empregados de agentes autônomos do comércio e em empresas de assessoramento, perícias, informações, pesquisas, serviços contábeis e locação de fitas gravadas em vídeo cassete nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, relacionados em seu Estatuto e Certidão, com exceção do município do Rio de Janeiro. Alega que em flagrante descaso à legislação, o SINDEEPRERJ, réu, vem invadindo a base territorial e a representação do autor, SINDEAP-RJ, ao publicar editais convocando a categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de avisos, para realização de assembleia. Alerta que esta

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

categoria está inclusa nas atividades econômicas das empresas de assessoramento, conforme comprovado através da certidão de registro sindical, emitida pelo MTE. Aduz que a pretensão de representar a mesma categoria no município do Rio de Janeiro, não foi alcançada pelo sindicato réu, na ação declaratória anteriormente proposta pelo mesmo a qual foi julgada improcedente. Destaca que o MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro confirmou em sentença, nos autos processuais n. 01566.2005.028.01.00-1 (Ação Anulatória), nº. 01137.2006.028.01.00-5 (Ação de Obrigação de Não Fazer), nº. 00170.2008.028.01.00-0 (Ação Cautelar Inominada) e nº. 01136.2006.028.01.00-0 (Ação Cautelar Inominada) que o SINDEEPRERJ, réu, não pode praticar atos pertinentes à representação sindical da categoria profissional, bem como praticar qualquer ato de desmembramento do sindicato. Observa que o SINDEEPRERJ, réu, não possui personalidade jurídica sindical, pois o órgão competente, o MTE, não lhe concedeu o registro sindical. Sem registro sindical, não é conferido ao sindicato praticar qualquer ato em nome de qualquer categoria profissional. Nesse contexto, postula o deferimento de liminar *inaudita altera pars* para: I) determinar que o réu SINDEEPRERJ abstenha-se de invadir a base territorial do autor SINDEAP/RJ e abstenha-se de praticar atos próprios do demandante, tais como, firmar acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, efetuar recolhimentos, bem como exercer as prerrogativas previstas no artigo 513, da CLT, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, em caso de descumprimento; II) suspender os efeitos do edital publicado no DOU de 04/06/2010 que convocou a categoria para assembleia que seria realizada em 21/06/2010; III) suspender os efeitos do edital, publicado no DOU de 12/07/2010 que convocou a categoria para assembleia no dia 26/07/2010; IV) que seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego, liminarmente, para que





Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

mantenha sobrestado o pedido de registro sindical do SINDEEPRERJ, até o trânsito em julgado da presente ação; B) que ao final seja declarada por sentença a condição do sindicato autor SINDEAP/RJ como único e legítimo representante dos empregados das empresas de prestação de Serviços a terceiros, colocação e Administração de mão de obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de avisos nos municípios do estado do Rio de Janeiro, relacionados em seu Estatuto e na Certidão de Registro sindical emitida pelo MTE; C) que ao final seja confirmada a liminar deferida, suspendendo os efeitos do edital publicado no DOU de 12/07/2010; D) que o réu SINDEEPRERJ seja condenado em obrigação de não fazer para abster-se de invadir a base territorial do demandante, abstendo-se de praticar atos próprios do autor SINDEAP/RJ, tais como: firmar Acordos Coletivos e Convenções Coletivas de Trabalho, efetuar recolhimentos, bem como de exercer as prerrogativas previstas nos artigos 513, da CLT, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, em caso de descumprimento; E) seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego para que promova o arquivamento (indeferimento) do pedido de registro e alteração do sindicato-réu, no processo administrativo nº. 46000.005660/99-64, conforme prevê o inciso III, do art. 5º, da Portaria 186/2008, do MTE; F) que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho para que se manifeste quanto às irregularidades praticadas pelo réu SINDEEPRERJ, com fulcro no art. 127, da CFRB/88.

Na contestação, o SINDEEPRERJ, réu, defende-se alegando que falta interesse de agir ao SINDEAP/RJ na medida em que não impugnou oportunamente o requerimento de registro sindical do réu, tal como prevê o art. 14, da portaria 186/2008, do MTE. No mérito, afirma que a sentença da 28ª VT/RJ está direcionada, tão somente, ao Município do Rio de Janeiro, base territorial do único sindicato que manteve a impugnação contra o réu e que era

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

parte naquele processo, o que não ocorre com o SINDEAP/RJ que é o ora sindicato autor.

Na análise da situação concreta, observo que, mesmo que o registro sindical do SINDEEPRERJ réu não tenha sido obtido em razão de apenas uma impugnação feita pelo SINDICATO da mesma categoria profissional, mas com a base territorial no MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, fato é que esse registro no Ministério do Trabalho e Emprego não foi obtido o que equivale a dizer que o réu não possui a personalidade jurídica de entidade sindical, de modo que não representa a categoria profissional que pretende. Ademais, há óbice constitucional à representatividade perseguida, eis que o sindicato réu foi fundado depois do sindicato autor, visando representar uma generalidade de trabalhadores em empresas inespecíficas, invadindo a base territorial do autor e, também, atingindo categoria por este representada de forma clara e objetiva. Nesse caso, pouco importa que o autor, SINDEAP/RJ, não tenha, no tempo oportuno, impugnado a publicação do pedido de registro sindical do réu, pois a não utilização da via administrativa não obsta a busca da via judicial para tanto. Ademais, a CGRS estava incumbida de verificar a existência no CNES (Portaria n. 186, de 10/04/2008, arts. 4º e 5º, fl. 92), de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria com a mesma base territorial da entidade requerente, tendo obrigação de arquivar o pedido pertinente no caso de verificar o conflito de representação. Mas falhou nesse aspecto, sendo direito da parte prejudicada optar pela via judicial da ação declaratória, para correção de tal ato.

Verifica-se assim a preexistência do sindicato autor, cuja base territorial abrange a categoria dos empregados das empresas de assessoramento, perícias, informações, pesquisas (empresas de serviços contábeis, de planejamento, auditoria, de administradores de cartões de



Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

crédito, de administradores de consórcios, de administração e participação, de promotores de vendas, de trabalho temporário, de seleção de pessoal, de cobranças, de advocacia, de economistas, de bolsas de valores, de associações comerciais, de trading, de prestadores de serviços e locadoras de mão de obra e demais empresas cujos objetivos sociais as caracterizam como de assessoramento, perícias, informações e pesquisas), Corretores de Mercadorias, de Navios, de Imóveis, Despachantes Aduaneiros e Despachantes em Geral, Leiloeiros, Representantes Comerciais, Agentes da Propriedade Industrial, Corretores de Joias e Pedras Preciosas, Empresas de Arrendamento Mercantil (Leasing), Corretores de Café, Comissários e Consignatários (casas lotéricas e similares, cooperativas, video-locadoras e locadoras de bens móveis, agenciadores e demais empresas comissárias e consignatárias) e Empresas de locação de fitas gravadas em vídeo cassete, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Duque de Caxias, Itaboraí, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje de Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Miracema, Natividade, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, Porciúncula, Quissamã, Rio Bonito, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis, São Gonçalo, São João da Barra, São João de Meriti, São Pedro Da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes e Varre-Sai - RJ (Certidão do registro sindical do SINDEAP-RJ, constante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, às fls. 35/36).

Vale notar que, às fls. 87/97, o sindicato autor apresenta cópia de convenção coletiva de trabalho com

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

vigência entre agosto de 2009 e julho de 2010, a qual demonstra que firma negociação com o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, o Sindicato réu, que incluía em seu alcance a representação da categoria dos empregados em empresas de leitura de medidores e entrega de avisos do Rio de Janeiro, teve essa representação não reconhecida em relação ao grupo de categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de energia do Rio de Janeiro e Região - cuja representação cabe ao SINTERGIA - bem como dos trabalhadores nas indústrias da purificação e distribuição de água e em serviços de esgotos de Niterói, assim como também dos trabalhadores empregados de agentes autônomos do comércio e em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas do município do Rio de Janeiro, como denuncia a notificação recomendatória do MPT - 1ª Região, a fls. 72, assim em relação à sentença do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, cuja cópia consta às fls. 75/81 (Proc. nº. 2001.001.018244-6) e acórdão da Segunda Câmara Cível, às fls. 82/84, além da sentença do juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, às fls. 106/115, referente aos autos dos processos nº. 1566.2005.028.01.001, nº. 01137.2006.028.01.00.5, nº. 00170.2008.028.01.00.0 e nº. 01136.2006.028.01.00.0.

Como bem destacado no douto parecer do representante do Ministério Público do Trabalho, não há dúvidas de que o sindicato réu invadiu a área de representação do sindicato autor, tanto que "...em sua peça de contestação, o réu assume que realmente se apoderou de algumas categorias que integravam o sindicato autor, nos seguintes termos: Desta forma, tem-se que o sindicato réu tem legitimidade para convocar a categoria dos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário,





Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

leitura de medidores e entrega de aviso, eis que o sindicato autor, quando deixou de impugnar, perdeu a base de representação da referida categoria, eis que demonstrou total desinteresse com relação à representatividade da categoria”.

Além disso, não há fundamento plausível para esse desmembramento, na medida em que, como destacado no referido Parecer do Ministério Público do Trabalho, “Do desmembramento sindical deve logicamente resultar a criação de um novo sindicato, mais específico ou com uma base territorial inferior ao do sindicato mãe.” Não obstante, como se verifica a fl.389, o sindicato réu foi fundado com o objetivo amplíssimo de congregar a categoria “dos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de avisos” com base territorial fixada em todo o Estado do Rio de Janeiro. Como se apura e destaca a ilustre representante do *parquet*: “Não se vislumbra a existência de especificidade bem como de restrição de base territorial, que seriam requisitos indispensáveis para validade do desmembramento sindical e respeito ao princípio da unicidade sindical.”

Acrescente-se que o sindicato réu foi fundado a partir de um grupo de 32 trabalhadores, a maioria deles residente no mesmo bairro de Campo Grande, sem identificar a categoria em que se incluíam, não sendo crível que, nessas condições, tivessem legitimidade para a fundação de um sindicato com característica de representação tão ampla a ponto de não definir em qual tipo de empresa os empregados congregados estariam vinculados.

Por fim, adoto como razão de decidir a fundamentação do Parecer do Ministério Público do Trabalho, de fls.429/439, da lavra da ilustre Procuradora dra. Luciene Resende Vasconcelos, dispondo o seguinte:

“O Brasil não ratificou a Convenção n. 87 da OIT, que trata sobre liberdade sindical. Assim, a presente demanda

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

deve ser resolvida à luz do princípio da unicidade sindical. O C.STJ, ao analisar a questão anteriormente à emenda Constitucional 45/2004 já entendia que a possibilidade de desmembramento de um sindicato não feria o princípio da unicidade sindical, cabendo trazer à colocação:

'direito sindical. Desmembramento. Liberdade de associação profissional. Respeito à base territorial desmembrada. Possibilidade, desnecessidade de autorização do sindicato-mãe. Precedentes. 1.A Constituição Federal assegura a liberdade de associação profissional e sindical, desde que respeitada a base territorial. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional; o desmembramento dos profissionais de categorias associadas para a formação de um novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade de desmembramento (res. 251388/RJ, DJ de 25/11/2002, ref. Min. Francisco Peçanha Martins). 2.No atual momento de ordenamento jurídico brasileiro, há profundo prestígio à autonomia sindical a incentivar a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. Não há direito à qualquer Federação de impedir o desligamento de seus quadros de uma determinada categoria específica, visto que esta, por seus sindicatos, possui liberdade para assim proceder. 3.Inexiste, para tanto, necessidade de qualquer manifestação da assembleia geral (do sindicato mãe) em face da prevalência do princípio da liberdade sindical. 4.Vastidão de precedentes desta Corte Superior. 5.Recurso não provido (STJ, 1 Turma, Res. 591.385/SP. Rel. Min. José Delgado. Julgamento em 16/12/2003, DJ 22/03/04. P. 255).'

Após o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, o TST ratificou tal posicionamento ao afirmar a possibilidade de desmembramento de sindicatos ecléticos desde que atendidas as disposições constitucionais sobre o





Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

tema.

A própria CLT trata sobre o tema em seu art. 571, que assim dispõe: "qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da comissão de enquadramento sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente".

Nos autos do processo n. TST-RR 168 100-88.2008.5.22.0004, 8ª Turma do TST assim se manifestou: "Entendendo pela indispensabilidade de registro dos estatutos da entidade no Ministério do Trabalho, ou pelo menos seu requerimento, porque essa exigência cumpre a relevante função de controlar a observância do princípio de unicidade."

Examinando a questão da possibilidade de desmembramento dos sindicatos, nos autos do processo n. TST-AIRR-5851.32.2010.5.15.0000. O TST assim se manifestou: "Também não há como se admitir que para se conferir validade ao processo de cisão que ora se examina necessária fosse a realização de assembleias em todos os municípios que compunham a base territorial do novo ente sindical ou mesmo a prévia comunicação à recorrente a respeito. Como bem salientado pela origem, para criação de uma entidade sindical é de mister que sejam observados os requisitos genéricos e específicos de validade dos atos em geral, previstos no Código Civil, bem como os traçados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Portaria 343/00, requisitos esses que foram observados na hipótese em análise consoante documentos entranhados aos autos.

Houve a publicidade dos atos bem como a convocação dos integrantes da categoria, através de editais publicados em dois jornais de grande circulação do estado de São Paulo (fl. 80/81).

Assim, entendemos que, apesar da adoção do princípio da unicidade sindical em nosso ordenamento jurídico, não há óbice para o desmembramento do sindicato mais genérico

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

ou de âmbito estadual ou regional em outro para defesa de categorias específicas ou com âmbito de atuação mais restrito."

Nos mesmos autos, o TST dispõe sobre a matéria: "O princípio da unicidade sindical não garante, por si só, ao sindicato, intangibilidade de sua base territorial, pois é legítimo o desmembramento de um sindicato para constituição de outro, desde que seus respectivos territórios não se reduzam a área inferior a de um município".

No presente caso, o sindicato autor acomoda diversas categorias em seu seio, bem como possui a área de atuação bastante ampla, composta por 46 municípios conforme a certidão de registro sindical, às fls. 35.

O Sindicato réu alega que pelo simples fato de o autor não haver impugnado o pedido de registro sindical, teria legítima a sua constituição, havendo a decadência do direito do autor.

Assim, em sua peça de contestação o réu assume que realmente se apoderou de algumas categorias que integravam o sindicato autor, nos seguintes termos: "Desta forma, tem-se que o Sindicato réu tem legitimidade para convocar a categoria dos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de aviso, eis que o sindicato autor, quando deixou de impugnar, perdeu a base de representação da referida categoria, eis que demonstrou total desinteresse com relação à representatividade da categoria."

Todavia, não se pode dar abrangência que pretende o réu à perda do prazo para apresentação de impugnação, pois se trata de discussão na esfera administrativa.

A falta de apresentação de impugnação não é suficiente para obstaculizar o exercício do direito de ação do autor, estando tal ato sujeito ao controle judicial.

Do desmembramento sindical deve logicamente resultar a criação de um novo sindicato, mais específico ou com uma





Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

base territorial inferior ao do sindicato mãe.

Veja-se que no presente caso, o sindicato réu objetiva a defesa das seguintes categorias: empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de avisos do Estado do Rio de Janeiro.

Não se vislumbra a existência de especificidade bem como de restrição de base territorial, que seriam requisitos indispensáveis para validade do desmembramento sindical e respeito ao princípio da unicidade sindical.

As fls. 317, na ata da fundação do SINDEEPREJ verifica-se que estiveram presentes apenas 32 empregados. Ademais, não é possível identificar a qual categoria estariam vinculados os presentes.

A categoria pretensamente representada pelo sindicato réu é bastante ampla e não poderíamos admitir, nesse caso, que houve um real desmembramento e assim a criação de um novo sindicato genérico em clara ofensa ao princípio da unicidade sindical.

II.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL - O enquadramento sindical se dá através da atividade econômica preponderante do empregador e não pela função do empregado (CLT, art. 570/577), com exceção das chamadas categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 501, parágrafo 3), discriminadas no quadro anexo ao art. 577, da CLT.

Veja que o TST nos autos do processo n. TST - RR - 168000-88.2009.5.03.0017, manifestou-se pelo enquadramento sindical do empregado temporário de acordo com a atividade do tomador de serviço, veja: "Por conseguinte, o reclamante deverá ser equiparado à caixa de retaguarda de ponto de venda, sendo-lhe deferidas as diferenças salariais, em relação à remuneração total mínima fixada no CCT fixada para as caixas, aplicando-se todos reajustes concedidos no período trabalhado pelo reclamante conforme apurar em liquidação, com reflexos em férias mais um terço, décimo terceiro salário, FGTS + 40%.

Em face do princípio da isonomia, previsto no art.

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

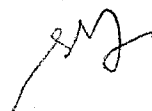
5º, caput, da CR, e 5º, da CLT, pela aplicação analógica do art. 12, da Lei 6.019/1974, defere-se, ainda, ao reclamante, as vantagens percebidas pela categoria dos bancários empregados da CEF previstas na CCT, quais sejam, gratificação de caixa, auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação, além da participação nos lucros e resultados tendo em vista a caracterização da execução de atividades típicas de bancário, pelo reclamante em benefício da segunda reclamada, devendo o enquadramento sindical ser feito de acordo com a atividade do tomador de serviços e não com a empresa prestadora de serviços, na forma dos ACTs de f. 50/80 e das CCTs da f. 81/104 e 214/245".

No tocante aos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, pode-se afirmar o mesmo. Não há indicação de categoria econômica o que inviabiliza a própria noção de categoria profissional inserta no art. 511, parágrafo 2º, da CLT, a saber: "Segundo a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional".

A generalidade que pretende o SINDEEPRERJ obter com a inserção dessa categoria profissional como na sua representada ofende ao ordenamento jurídico e atua na contramão da necessária representatividade que deve possuir o sindicato, pois no presente caso, não há atividades econômicas similares ou conexas.

Veja que a terceirização pode ocorrer em praticamente todos os ramos de atividade econômica ou seja a inclusão de uma categoria com tamanha amplitude como pretendeu o sindicato réu esbarra na representatividade de vários outros sindicatos.

Em processo judicial em que se discutia a questão do enquadramento sindical de empregados terceirizados, o TST considerou a possibilidade de existência de um sindicato profissional de empregados terceirizados como vexatória, dada a ampla atuação das empresas desse segmento





Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

econômico, tendo se manifestado nos seguintes termos: "A questão poderia tornar-se vexatória na hipótese de a empregadora reclamar seu enquadramento em categoria econômica composta por empresas prestadoras de serviços interpostos, dada a atuação plural ou multifária dessas empresas. Há sindicatos patronais que congregam empresas que prestam serviço de apoio e limpeza, por exemplo. Se a empregadora optar por filiar-se a sindicato que desenvolve atividade econômica específica, como é o da construção pesada, o fato dela desenvolver outra atividade impede que possa impor aos respectivos empregados o enquadramento na categoria, para eles estranha, dos trabalhadores da construção pesada (n. TST - RR 54900-80.2004.5.04.0122)".

Nesse processo, entendeu o TST que o reclamante estava vinculado à categoria econômica do tomador de serviço, veja: "RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, ENQUADRAMENTO SINDICAL, TERCEIRIZAÇÃO. Se a empregadora presta serviços variados em processos de terceirização e opta por filiar-se a sindicato que desenvolve atividade econômica específica, como é o da construção pesada, o fato dela desenvolver outra atividade (a intermediação de mão de obra em fábrica de fertilizante, aonde empregou o reclamante) impede que possa impor aos seus respectivos empregados o enquadramento na categoria, para eles estranha, dos trabalhadores de construção pesada. Entre os males da unicidade sindical não se inclui o de impedir que o empregador adapte a sua nova atividade preponderante a categoria econômica pertinente, sempre que tal se fizer necessário. Recurso de Revista conhecido e provido."

O conceito da categoria da lavra do doutrinador Julio Maximiliano SCUDELER Neto, considera que "a estrutura sindical brasileira está organizada pelo princípio da categorização, ou seja, a união de pessoas em sindicato leva em consideração pontos em comum da atividade profissional ou econômica. Essa homogeneidade de interesses que une as pessoas aos respectivos sindicatos pode-se denominar categoria".

No mesmo sentido José Claudio Monteiro de Brito Filho

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

define categoria como: "conjunto de pessoas que por força de seu trabalho ou de sua atividade possuem interesses comuns, formando um vínculo social básico".

Assim, constata-se que no momento de criação do sindicato réu não houve a definição de qual categoria profissional iria ser objeto de sua representação, não sendo válida a criação de sindicato sem a determinação de sua categoria.

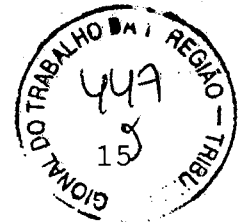
II.3 DO REGISTRO SINDICAL - O Brasil não ratificou a convenção 87, da OIT, que trata da liberdade sindical, prevalecendo em nosso ordenamento jurídico o princípio da unicidade sindical expressamente previsto no art. 8.11 a saber: "o art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte: I. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvando o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical; II. É vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município; (...)"

A exigência de registro sindical visa a observância do princípio da unicidade sindical e essa está a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Isso significa numa análise sobre o ponto de vista formal que só pode atuar como entidade sindical a entidade que tiver obtido previamente o seu registro sindical que lhe conferiria personalidade sindical.

Trata-se na verdade de um debate voltado à questão relativa à representação e, não, a verdadeira representatividade, em virtude do modelo sindical adotado pelo Brasil.

Veja que no presente caso, o réu não foi criado para abranger uma categoria específica, restrita e assim possui ares de generalidade, como já foi demonstrado anteriormente.



Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

Não se buscou, nos presentes autos, o afastamento da atuação do sindicato réu em face da sua ausência de representatividade da categoria, tendo-se centrado o debate na ausência de registro sindical e ilegalidade de sua constituição.

O sindicato autor alega que desde a sua fundação exerce atos sindicais, citando: "vem dirimindo os conflitos existentes, dentro de sua base territorial entre os empregados e empregadores, inclusive firmando convenção coletiva de trabalho com o sindicato patronal, que representa as empresas de assessoramento, que no caso em tela é o sindicato das empresas de serviços contábeis, assessoramento, perícias, formação e pesquisa do Estado do Rio de Janeiro."

O citado documento se encontra nas fls. 87/97 e é uma convenção coletiva do ano 2009/2010.

Não foram juntados outros documentos hábeis a comprovar a efetiva representatividade da categoria.

Assim, a presente demanda versa sobre representação sindical.

Analisando a documentação acostada pelo sindicato autor, verifica-se que em diversas demandas não foi reconhecida a representação do sindicato réu.

Veja que nos autos da ação 2001.001.01244-6, ficou reconhecido que o sindicato réu invadiu a base territorial do sindicato dos trabalhadores nas indústrias de purificação e distribuição de águas em serviços de esgoto de Niterói que representa a citada categoria, não tendo sido reconhecida a representação do sindicato réu, em nenhum município, já que restou provado que a base territorial era a mesma (fls. 75/81).

Assim, percebe-se que a categoria profissional "leitura, medidores e entrega de avisos" não mais lhe pertence.

Restaram então genéricas "categorias empregados em empresas de prestação de serviços e colocação e administração de mão de obra de trabalho temporário".

É incontroverso que o sindicato réu não possui

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

registro sindical.

Todavia, alega que tal situação não lhe impediu o exercício de atividade sindical, juntando aos autos cópia de reunião realizada no âmbito do Ministério do Trabalho em 2005 (fl. 260/262). É cediço que a jurisprudência vem atenuando a exigência do registro sindical para validade dos autos sindicais.

Nos autos do processo n. TST - RR - 166 88 2008.5.22.0004, a 8ª Turma do TST, anteriormente citado, assim se manifestou: "Entendendo pela indispensabilidade de registro dos estatutos da entidade no Ministério do Trabalho, ou pelo menos seu requerimento, porque essa exigência cumpre a relevante função de controlar a observância do princípio da unicidade".

Restou comprovado nos autos que o réu apresentou seu pedido de registro sindical, todavia, não houve a concessão do registro sindical.

Entendendo que no presente caso, não se poderia aplicar tal jurisprudência para o socorro do sindicato réu, haja vista a total impossibilidade de delimitação de sua real categoria.

Da forma como está expresso em seu estatuto, a categoria representada pelo réu pode abranger qualquer segmento profissional.

A identidade e/ou similitude de funções é necessária para o fiel exercício de representação sindical, pois o ente sindical deve conhecer em profundidade a atividade exercida pela sua categoria.

Vislumbro a existência de vício insanável na criação do citado sindicato.

O art. 104, do Código Civil, estabelece os requisitos de validade do negócio jurídico: "art. 104. A validade de negócio jurídico requer: I. Agente capaz; II. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III. Forma prescrita ou não defesa em lei."

Já o artigo 166 estabelece nulidade do negócio jurídico quando seu objeto for indeterminado: "art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I. Celebrado por pessoa



Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

absolutamente incapaz; II. For ilícito, impossível ou indeterminado seu objeto (...)"

Veja que no presente caso, impossível determinar a categoria representada pelo sindicato réu, não se podendo sequer falar em fluência de prazo prescricional após findo o prazo para impugnação administrativa, dada a indeterminação da categoria.

Assim, entendo assistir a razão ao autor, devendo o sindicato réu abster-se de praticar qualquer ato sindical que importe em invasão da base territorial e exercício de atos de representatividade da categoria representada pelo autor.

III. CONCLUSÃO. À luz de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, pela procedência parcial da ação, nos termos do parecer exarado. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2011."

Com base no exposto, resta confirmado que o sindicato réu invadiu a base territorial e a representação do sindicato autor, o que está a demandar a providência jurisdicional solicitada na inicial, nos itens B, C, D, E e F.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolve esta 35ª Vara do Trabalho/RJ, julgar PROCEDENTE o pedido do sindicato autor para declarar sua condição de único e legítimo representante dos empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de avisos nos municípios do estado do Rio de Janeiro, relacionados em seu Estatuto e na Certidão de Registro sindical emitida pelo MTE; determinar a suspensão dos efeitos do edital publicado pelo sindicato réu no DOU de 12/07/2010; condenar o sindicato réu SINDEEPRERJ na obrigação de não fazer, abstendo-se de invadir a base territorial do demandante e, ainda, abstendo-se de

005660/99-64; determinar a expedição de

Proc. RPS nº 0000848-78.2010.5.01.0035

praticar atos próprios do autor SINDEAP/RJ, tais como, firmar Acordos Coletivos e Convenções Coletivas de Trabalho, efetuar recolhimentos, bem como de exercer as prerrogativas previstas nos artigos 513, da CLT, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, por cada obrigação descumprida; determinar a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, após o trânsito em julgado desta decisão, para que promova o arquivamento (indeferimento) do pedido de registro e alteração do sindicato-réu, no processo administrativo n. 46000.005660/99-64; determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para ciência desta sentença.

Apurem-se e cobrem-se as multas em liquidação de sentença, na hipótese de eventual descumprimento desta decisão.

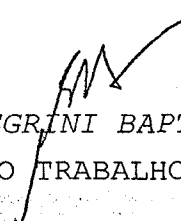
Custas de R\$400,00 pelo sindicato réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$20.000,00.

Em decorrência do objeto da presente ação e condenação, descabem os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2012

E, para constar, foi editada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.


PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO